



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000572/2004-54
Recurso nº 251.622 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.221 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÕES
REGULAMENTADAS
Recorrente FERMACO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/10/2003

**DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO NO
ÂMBITO DO CARF.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 377.457 e RE 381.964/MG).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/10/2003

**ISENÇÃO.SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

É válida a instituição da incidência da contribuição com base na receita bruta da prestação de serviços das sociedades civis de prestações de serviços de profissões regulamentadas, a partir de 1º de abril de 1997, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, revogando tacitamente da isenção prevista na LC nº 70, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

FERMACO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA. formulou, em 20/02/2004, o Pedido de Restituição, fl. 01, invocando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins relativos aos períodos de apuração de abril de 1995 a outubro de 2003, no valor total de R\$ 67.896,36 (cópias de DARFs dos pagamentos efetuados às fls. 48 a 81), fundamentando o pleito no fato de ser pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade civil de profissão regulamentada, com atividades na área de prestação de serviços médicos, que estaria ao abrigo da contribuição por força da isenção instituída no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que teria sido ilegalmente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Cumulativamente, apresentou declarações de compensação eletrônicas — PER/DCOMP, juntadas às fls. 87 a 217, transmitidas de 20/02/2004 a 14/06/2007, todas vinculadas ao direito creditório pleiteado. O direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas pela DRF/Taubaté-SP. O Despacho Decisório DRF/TAU/SAORT, de 26/06/2007 (fls. 218 a 220), apoiou-se no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, para decidir que somente poderiam ser objeto de restituição os pagamentos efetuados no período de cinco anos anteriores ao protocolo do pedido. Ademais, considerou que o benefício aventado aplicava-se somente às sociedades que não tivessem optado pela tributação pelo lucro real ou presumido, conforme o disposto no art.12 do Parecer Cosit nº 3, de 25/03/1994, e, mesmo essas, a partir de abril de 1997, passaram a contribuir para a Cofins, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobreveio reclamação, fls. 237 a 259, na qual o interessado argúi a nulidade do Despacho Decisório, e insiste no seu direito, sob a alegação de que a isenção, instituída por lei complementar, não poderia ter sido revogada por lei ordinária. Ademais, invoca a tese do STJ que ficou conhecida como “5+5” para rechaçar a arguição de decadência do direito à restituição. Combate também a aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Ainda, insiste na possibilidade de a Administração negar vigência a lei ou ato normativo no caso concreto em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A DRJ/CPS-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-19.788, de 22 de outubro de 2007, fls. 299 a 304, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/10/2003

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO. INICIO DA CONTAGEM.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento,

inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o regime tributário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não apresentando a interessada as condições necessárias para a concessão da isenção, não se configuram os pagamentos indevidos e, conseqüentemente, não existem créditos passíveis de restituição.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 322 a 351, após síntese dos fatos relacionados com a lide, refere jurisprudência da 3ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, para insistir no seu direito à isenção e na possibilidade de o órgão administrativo apreciar e julgar inconstitucionalidades. Retoma o argumento da hierarquia das leis para repisar a tese da irregularidade da revogação da isenção por lei ordinária de isenção instituída por lei complementar. Aduz que a LC nº 70, de 1991, não condicionou a fruição do benefício à permanência no regime de tributação do Decreto-Lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987. Retoma a tese dos “5+5” e da inaplicabilidade do art. 3º da LC nº 118, de 2005. Disserta sobre seu direito subjetivo à compensação do direito creditório. Cita e transcreve jurisprudência em profusão.

Conclui, requerendo provimento integral do recurso para reforma completa da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito à isenção das sociedades de profissão regulamentada para que a Contribuinte possa restituir as contribuições pagas indevidamente ou a maior a título de Cofins, e, em consequência, também a homologação de todas as compensações efetuadas com base no Pedido de Restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 322 a 351 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-19.788, de 22 de outubro de 2007.

Como relatado, a Recorrente fundamentou seu pedido de restituição o pleito no fato de ser pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade civil de profissão regulamentada, com atividades na área de prestação de serviços médicos, que estaria ao abrigo da contribuição por força da isenção instituída no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que teria sido ilegalmente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A matéria é por demais conhecida e já goza de entendimento inconteste a embasar os julgamentos neste Conselho. O Supremo Tribunal Federal, decidindo em face dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964, acolheu questão de ordem suscitada pelo relator, Min. Gilmar Mendes, para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil e, no mérito, “*o Tribunal declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.*”

Esse julgamento abarca todo o questionamento de mérito trazido pela Defesa nestes autos.

As decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos no âmbito do CARF, por força do art. 62-A, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 62-A. *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Em vista da aplicação cogente desse julgado, desnecessário contrapor os demais argumentos expedidos pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Processo nº 10860.000572/2004-54
Acórdão n.º **3803-02.221**

S3-TE03
Fl. 388

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10860.000572/2004-54

Interessada: FERMACO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.221**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 8 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente